



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.751-D DE 2009**

Altera os arts. 1º e 7º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e dá providências correlatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá providências correlatas.

Art. 2º Os arts. 1º e 7º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Carteira ou Cartão de Identidade e a Cédula ou Cartão de Identidade de Estrangeiro emitidos pelos órgãos de identificação da União, dos Estados e do Distrito Federal têm fé pública e validade em todo o território nacional.

§ 1º A identificação é direito de toda pessoa e dever do Estado, sendo facultativa a partir de 8 (oito) e exigível a partir de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2º Têm valor de carteira de identidade os documentos de identificação primários.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - documento de identificação primário o emitido com base em registro geral individualizador do órgão emissor;



II - documento de identificação secundário o emitido para efeito de identificação funcional ou profissional por órgãos públicos ou criados por lei federal controladores do exercício profissional;

III - registro geral o conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos que individualizem o identificado, oriundo de ficha, cadastro ou prontuário civil;

IV - ficha, cadastro ou prontuário civil a base de dados identificadores do indivíduo, suas individuais datiloscópicas dos dedos das mãos e cópias dos documentos que a ou o instruíram.

§ 4º São competentes para atribuírem número de registro geral individualizador e fornecimento do documento de identificação primário os órgãos identificadores das seguintes instituições:

I - para carteira ou cartão de identidade, no âmbito do Ministério da Defesa, os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para seus integrantes e respectivos dependentes;

II - para carteira ou cartão de identidade, no âmbito das unidades federativas, os institutos de identificação, para os cidadãos em geral;

III - para cédula ou cartão de identidade de estrangeiro, no âmbito do Ministério da Justiça, o Instituto Nacional de Identificação, do Departamento de Polícia Federal.



§ 5º O documento de identificação primário facultativo não poderá ter validade superior a 10 (dez) anos e o exigível, a 20 (vinte) anos.

§ 6º Equipara-se a documento de identificação primário, para todos os efeitos, o secundário do qual constem, pelo menos, o número de registro geral de documento de identificação primário do portador, seu nome completo, filiação, local e data de nascimento, fotografia, assinatura e impressão datilar do identificado, órgão expedidor e assinatura do respectivo dirigente."(NR)

"Art. 7º A expedição de segunda via da carteira ou cartão de identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além da tomada de impressão datilar que individualize o solicitante."(NR)

Art. 3º O poder público de cada nível da Federação, enquanto não integrar o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil a que alude a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, poderá estabelecer normas complementares que disciplinem as condições de expedição da carteira de identidade, quanto ao prazo de validade, inclusão das condições de idoso, de pessoa com deficiência, sensorial ou mental, portador de marcapasso e outros dados considerados úteis ao pleno exercício da cidadania.

Parágrafo único. A expedição da primeira via de documento de identificação primário é gratuita, bem como as



expedições decorrentes de eventual vencimento, inclusive as referentes aos idosos e às pessoas com deficiência.

Art. 4º Os cadastros públicos poderão adotar o número único do Registro de Identificação Civil a que alude a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, em substituição aos números próprios, observadas as peculiaridades de cada órgão ou entidade, o que não comprometerá a validade dos demais registros e documentos pertinentes que forem mantidos.

Art. 5º A União e as unidades federativas que integrarem o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil a que alude a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, poderão celebrar convênios ou contratos com órgãos, entidades e empresas, públicos ou privados, mediante coordenação com o Ministério da Justiça, para acesso ao elemento de armazenamento de dados do cartão RIC, para inclusão de dados de interesse institucional ou corporativo referentes ao portador, que sejam acessados mediante dispositivos de leitura magnética, óptica ou por radiofrequência, bem como a alteração ou exclusão desses dados.

Art. 6º As carteiras de identidade emitidas anteriormente à vigência desta Lei permanecerão válidas em todo o território nacional até serem substituídas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado
Presidente em exercício

Deputado ELISEU PADILHA
Relator